



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Ao Sr Ibsen Lucas Pettersen Pereira

Presidente Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF 22/ES

Referente à licitação: PE nº 90017/2025

Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 90017/2025 proposto pelo CREF-ES conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 08.09.2025, às 10h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 90017/2025.

A licitação tem como objeto a *“Contratação de um sistema de fiscalização para apoiar as atividades-fim do CREF22/ES, com foco no atendimento aos profissionais e no desenvolvimento e implementação de um software integrado e multiplataforma”*.

O desenvolvimento dos sistemas ou softwares, para as organizações, sucede a uma profunda e detalhada análise de funções, sub-funções, tarefas e a correlação entre essas no contexto da abrangência do sistema (software) a ser desenvolvido.

Para tanto na prestação desse serviço, em que resulta o desenvolvimento de um Sistema (software), a aplicação dos conhecimentos nas áreas da teoria da administração e das organizações e sistemas de informações, constitui na verdade o sustentáculo único para atingir-se esse objetivo.

As referidas disciplinas fazem parte da estrutura curricular do curso de Bacharelado em Administração, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Administração, que deverão contemplar os projetos pedagógicos em sua organização curricular, com os seguintes campos interligados de formação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; (grifo nosso).

Com a constante melhoria nos processos tecnológicos, o processo de tomada de decisão sofreu um impacto providencial. Os estudos anteriormente caracterizados como apenas Organização & Métodos, oriundos dos conteúdos supracitados, transformaram-se em Organização, Sistemas & Métodos.

Em razão do exposto, as empresas que prestam serviços, desenvolvendo sistemas (software), estão obrigadas a manterem-se registradas no Conselho Regional de Administração da jurisdição em que sejam prestados tais serviços, já que os conhecimentos básicos aplicados para essa produção remetem-nas aos campos privativos do Profissional Administrador, conforme estabelece a alínea “b” do Art. 2º da Lei 4769/65.

A disciplina de Organização, Sistemas & Métodos, estuda a racionalização do trabalho, definindo a movimentação de documentos e o fluxo das decisões nos sistemas, estudando os sistemas e rotinas administrativas, melhorando os métodos de trabalho por meio da análise e criação de formas alternativas, definindo os formulários e demais instrumentos que acompanham as soluções adotadas, pesquisando evoluções tecnológicas, que possam ser utilizadas pela empresa em suas áreas, bem como desenvolvendo internamente novas soluções tecnológicas.

Deve-se notar em todo o sistema, a importância que a informação proporciona à Administração. Segundo o Doutor em Ciência da Informação, Eduardo Amadeu Dutra Moresi, entende-se que *“A importância da informação para as organizações é universalmente aceita, constituindo, senão o mais importante, pelo menos um dos recursos cuja gestão e aproveitamento estão diretamente relacionados com o sucesso desejado. A informação também é considerada e utilizada em muitas organizações como um fator estruturante e um instrumento de gestão. Portanto, a gestão efetiva de uma organização requer a percepção objetiva e precisa dos valores da informação e do sistema de informação.”*

São tarefas que cabem aos Administradores, ficando a cargo da área técnica, apenas a automatização da informatização dos sistemas apresentados. A tecnologia deve ser compreendida como uma ferramenta, um dos diversos métodos para assegurar qualidade, competitividade, redução dos custos e principalmente, satisfazer os desejos e anseios dos clientes, que são a verdadeira razão de ser das Empresas desenvolvedoras de sistemas, assim como provir os gestores das Organizações com informações seguras, objetivas e de respostas rápidas, para as suas tomadas de decisões.

A aplicabilidade do desenvolvimento de sistemas (software) implica no aprofundamento de estudos, planejamento e análises das principais funções e sistemas nas empresas, dos métodos e processos administrativos para o melhor funcionamento empresarial, ou seja, está vinculado ao campo privativo do Administrador “Organização, Métodos e Programas de Trabalho”, conforme preceituado pelas alíneas “a” e “b” do Art. 3º do Regulamento da Lei 4.769/65, que fora aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de registro cadastral de Pessoas Jurídicas que exploram sob qualquer forma, atividades privativas do Profissional Administrador, está amparada nos dispositivos legais, a seguir citados.

- a) Art. 15 da Lei 4.769/65

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei."

- b) Regulamentação da Lei 4769/65 – Aprovada pelo Decreto Federal nº 61.934/67

"Art. 3.º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

"b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou com os quais sejam conexos;"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - *"As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais"*
(...)

§ 2º - As sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos."

c) Lei 6.839/80:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

d) Item 7, CAPÍTULO XII, do Manual de Responsabilidade Técnica, aprovado pela Resolução CFA nº 519 de 18/07/2017 (Disponível no site: www.cfa.org.br)

"DOS SEGMENTOS EMPRESARIAIS EM QUE AS EMPRESAS EXPLORAM A PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR

Em consequência dos campos de atuação privativos do Administrador, as empresas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro cadastral em CRA. Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente,
(...)

7. Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho/Análise de Sistemas:

7.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em O&M (Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho);

7.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Informática / Análise de Sistemas."

e) Art. 1º, da Resolução CFA nº 514 de 29/06/2017. (Disponível no site: www.cfa.org.br)

" Art. 1º Ficam obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração, as pessoas jurídicas do ramo da Informática que desenvolvam ou explorem atividades nos campos abrangidos pela Lei nº4.769/1965."

A legitimidade da competência do CFA, representada pelas Resoluções acima citadas, está amparada pela alínea "b" do Art. 7º da Lei nº 4769/65.

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade

Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Anexo: Acórdão nº 006/2012 – CFA – Plenário – Parecer Técnico CETEF nº 009/2011.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 25 de Agosto de 2025.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.